TRT-6ª REGIÃO
Pernambuco

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA
22/05/2026 11:38

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
22/05/2026 11:49

REFERÊNCIA: PROAD N.º 10.649/2026

OBJETO: Contratação de 01 (uma) inscrição no Curso "Manutenção Predial e Gestão de Facilities de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser realizado pela empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, na modalidade presencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 01 (uma) inscrição no Curso Manutenção Predial e Gestão de Facilities de Acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, para um servidor da Coordenadoria de Engenharia e Manutenção - CEMA, a ser realizado pela empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, CNPJ nº 38.056.454/0001-57, na modalidade presencial, em Recife-PE, entre 08/06/2026 e 09/06/2026, com carga horária de 16h.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, <u>bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros , enquadram-se na</u>

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

> hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)" - original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que "contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, "f", e 74, III, "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

> "[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f , da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]
>
> Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação.[...]" - original sem grifos.

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas:

> "Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

PROAD n. 10459/2026 DOC 26
Cadastrado por ASSINATURA ELETRÔNICA - ADELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO BARBOZA
Juntado em 22/05/2026

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

> "[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

Nestes termos, conforme exigido pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a notória especialização da empresa responsável pelo referido treinamento, bem como do instrutor que ministrará o curso. Com efeito, o Portal L&C Cursos e Capacitações é uma instituição que atua no mercado desde 2017, oferecendo capacitação e conteúdos voltados para a área de licitação e contratos. O Portal tem entre seus fundadores, professores renomados nacionalmente, contribuindo para que a empresa tenha notória especialização no campo de contratações públicas, conforme se verifica nas informações acostadas aos autos às fls. 13/15 e em seu sítio eletrônico (https://www.licitacaoecontrato.com.br/sobre.php). Quanto ao instrutor, o curso será ministrado por Rafael Jardim Cavalcanti, que tem graduação em Engenharia Civil, com experiência em coordenação de projetos e execução de obras. Atualmente ele é Auditor Federal de Controle Externo do TCU. Também é coautor de vários livros sobre a temática de contratações públicas, e palestrante e conferencista sobre engenharia de custos para o setor público, consoante informações constantes em seu currículo, acostado à fl. 05.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.° 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre o treinamento a ser ministrado e a notória especialização da empresa e/ou do profissional.

No mais, vale ressaltar que o art. 72, VII, da Lei n.° 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta também deve ser instruído com a justificativa do preço.

Na hipótese, conforme se verifica no anúncio do treinamento aberto ao público, disposto às fls. 04/07, o valor indicado para a inscrição de 01 (um) participante no curso Manutenção Predial e Gestão de Facilities de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos foi de **R$ 3.290,00**. Para o TRT6 foi cobrado o mesmo valor (v. fls. 56/66). Nesse sentido, está justificado o preço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 9.1 do Manual de Pesquisa de Preços do TRT6, discriminado a seguir:

> "Nos casos de inexigibilidade, caracterizada pela inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida mediante a

PROAD n. 10459/2026 DOC 26 Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XBSL.KDWM:
https://proad.trt6.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

TRT-6ª REGIÃO
Pernambuco

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por meio das publicações no Diário Oficial das contratações já realizadas pelo mesmo fornecedor com outros entes da Administração Pública. Pode-se, ainda, utilizar outros meios idôneos, a exemplo dos casos de treinamentos abertos para o público em geral, quando é possível mencionar tão somente o preço constante do material de divulgação do evento (ex.: folder)."

Saliente-se, ainda, que a proposta comercial está válida até 19 de junho de 2026 (fls. 56/66) e que não se trata de treinamento voltado unicamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas as seguintes documentações da empresa, referentes à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista: Estatuto social e suas alterações, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos do Governo do Distrito Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade relacionada à empresa, Declaração de que não emprega menor, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (v. fls. 16/34).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos: SICAF, Cadastro de Inscrição Distrital e Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade relacionada aos sócios (fls. 68/73).

Recife, 22 de maio de 2026.

LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA
Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 22 de maio de 2026.

VINÍCIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6

PROAD n. 10459/2026 DOC 26 Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XBGL.KQWM:
https://proad.trt6.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml